## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE ESTADO DO PARANA

LEI No 161/97

DATA: 18 de junho de 1 997.

SUMULA: Concede redução de multa e juros de mora sobre os créditos tributários anteriores a 31 de dezembro de 1.996, conforme especifica.

A CAMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, Estado do Paraná aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. Os créditos tributários devidos Município, anteriores a 31 de dezembro de 1996, inscritos ou não em divida ativa, poderão ser regularizados mediante pagamento do tributo e demais acréscimos legais:

- em única parcela, até 20 de junho 1997, com redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e juros de mora e até 20 de julho de 1997, com 80% (citenta por cento) de redução;

II - parceladamente, desde que a primeira parcela seja paga até 20 de julho de 1997 e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes, aplicando-se as seguintes reduções sobre a multa e juros de mora:

a) em até 4 (quatro) parcela - 70 % (setenta por cento), sem juros, conforme disposto no Parágrafo Unico do Artigo 30 da presente Lei;

em até 10 (dez) parcelas - 70% (setenta b)

em até 12 (doze) parcela - 60% c)

em até 14 (catorze) parcelas - 50% d)

e) em até 16 (dezesseis) parcelas - 40% (qua-

f) em até 18 (dezoito) parcelas - 30% (trinta

em até 20 (vinte) parcelas - 20% (vinte g)

h) em até 24 (vinte e quatro) parcelas - 10%

(dez por cento); Paragrafo Unico. Na hipótese da ocorrência do contido no inciso II, deste artigo, será observado o seguinte:

I - o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a duas URs (Unidades Referênciais) do Município de Pérola D'Oeste, Pr;

II - o não pagamento de quaisquer parcelas nos prazos fixados, com tolerância máxima de 30 (trinta) dias, tará na exigência do saldo do crédito tributário, prevalecendo os beneficios deste Artigo, proporcionalmente aos valores das parcelas

por cento);

por cento);

por cento);

por cento);

quenta por cento);

renta por cento);

pagas, sendo as quantias não pagas, automaticamente inscritas em Dividas Ativa, para cobrança judicial.

Art. 20. A moratória beneficiará somente o contribuinte que firmar acordo relativo à integralidade de seus débitos junto ao Município, salvo aqueles que forem objeto de impugnação oportuna.

Art. 30. O valor do acordo corresponderá ao débito consolidado na data de sua instrumentalização, sendo aplicadas as reduções da multa de acordo com as opções do Artigo 10., com juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, para os débitos parceladamente na forma do Inciso II do referido Artigo.

Parágrafo Unico. Não haverá incidência de juros sobre os débitos parcelados em 4 (quatro) parcelas, na forma do contido no Artigo 10., inciso II, alínea "a".

Art. 40. Os débitos são parcelados e os não saldados na época do seu vencimento, serão objeto de execução fiscal, depois de notificado o devedor, pessoalmente ou pelo órgão oficial do Município, através de simples listagem nominal, com advertência para saldarem os mesmos em 15 (quinze) dias.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrá-

rio.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos dezoito

dias do mês de junho de um mil novecentos e noventa e sete.

Cecario Engels Prefeito Municipal